



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 1

PODER EXECUTIVO
<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 1.526, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica ratificada a cessação da licença para tratar de pessoa da família, concedida por meio da Portaria nº 749, de 4 de abril de 2025 ao servidor público JOSE LUIZ DOS SANTOS – RE 13470, ocupante do cargo de provimento efetivo de Motorista de Ambulância, a partir de 24/04/2025.

PORTARIA Nº 1.527, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica contratada, a partir de 16/05/2025, para o cargo de Professor de Educação Básica I - PEB I, Referência inicial I-A do Anexo I e Anexo VII-A da Lei Complementar nº 238, de 2024, a senhora MÔNICA DA SILVA GUIMARÃES, portadora da Cédula de Identidade R.G 21.133.XXX-X. A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2024.

PORTARIA Nº 1.528, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica contratada, a partir de 16/05/2025, para o cargo de Professor de Educação Básica I - PEB I, Referência inicial I-A do Anexo I e Anexo VII-A da Lei Complementar nº 238, de 2024, a senhora ADRIANA MARIA MARCIANO MATOS DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade R.G 22.444.XXX-X. A contratação será feita por tempo determinado, pelo prazo constante no Contrato firmado entre as partes, o qual será regido pela Lei Municipal nº 1.175 de 06 de setembro de 2.005, alterada pela Lei Municipal nº 1.445, de 8 de setembro de 2011 e Processo Seletivo nº 01/2024.

PORTARIA Nº 1.529, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica retificada e ratificada a Portaria nº 1.411, de 30 de abril de 2025, especificamente em seu artigo 1º, para onde se lê: "... Fica revogada a Portaria nº 1.128, de 16 de abril de 2025,..." leia-se: "Fica revogada a designação de que trata a Portaria nº 1.128, de 16 de abril de 2025.....", retroagindo seus efeitos a 30 de abril de 2025.

PORTARIA Nº 1.530, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica revogada a designação da Função Gratificada de Apoio Operacional concedida por meio da Portaria nº 1.224, de 16 de abril de 2025 ao servidor público EDSON VICTORELLI DE OLIVEIRA – RE nº 10.165, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo.

PORTARIA Nº 1.531, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica revogada a designação da Função Gratificada de Apoio de Gestão de Recursos Humanos concedida por meio da Portaria nº 1.212, de 16 de abril de 2025, à servidora pública SILVIA CASTRO ARAUJO OLIVEIRA – RE nº 10.195, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo.

PORTARIA Nº 1.532, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica designado o servidor público EDSON VICTORELLI DE OLIVEIRA- RE nº 10165, detentor de nível superior, para a função de confiança de Chefe de Divisão de Gestão de Serviços de Concessionárias do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, Nível Remuneratório FC-I, o qual exercerá as atribuições estabelecidas no quadro constante do Anexo XVIII da Lei Complementar nº 254/2025.

PORTARIA Nº 1.533, DE 15 DE MAIO DE 2025

Fica designada a servidora pública SILVIA CASTRO ARAUJO OLIVEIRA – RE nº 10.195, detentora de nível superior, para a função de confiança de Chefe de Divisão de Planejamento e Projetos do Departamento de Infraestrutura de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Obras Públicas, Nível Remuneratório FC-I, o qual exercerá as atribuições estabelecidas no quadro constante do Anexo XVII da Lei Complementar nº 254/2025.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 2

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

HOMOLOGAÇÃO DA FASE DE SELEÇÃO

P.A. Nº. 1.101/2025 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMDS 001/2025

A Comissão de seleção de chamamento público da Secretaria Municipal de Cajamar/SP, designada pela Portaria n. 2.300 de 12 de junho de 2024, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente RESULTADO PRELIMINAR do chamamento público acima mencionado: 1º lugar: Hácali – Há um Caminho à Liberdade, CNPJ nº 61.704.086/0001-28: HABILITADA, pontuação 10,0 (dez) pontos. Cajamar, 15 de maio de 2025. Comissão de Seleção.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A Prefeitura do Município de Cajamar nos termos do edital disciplinado dos Concursos Públicos nº 03/2023, para provimento de diversas vagas **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, conforme lista de classificação final publicada nos sites www.indepac.org.br/concursos e www.cajamar.sp.gov.br/concursos e diário oficial do Município.

AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR					
AVAL PSICOLOGICA	CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF	DF
APTO	30	ALINE FERREIRA	9425	83,33	NÃO

Os candidatos convocados acima devem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer no Secretaria Municipal de Gestão e de Desenvolvimento de Recursos Humanos, situado na Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Centro, Cajamar/SP, no horário das 9h00 às 16h00, portando **TODOS** os documentos pessoais originais e cópia que comprovem sua habilitação - Os documentos a serem apresentados são os discriminados a seguir: Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão de Nascimento ou Casamento e RG e CPF do conjuge se houver; Título de Eleitor; Certidão de quitação Eleitoral; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação; Cédula Oficial de Identidade (RG ou RNE com prazo de 10 anos); 01 (uma) foto 3x4 recente; inscrição no PIS/PASEP ou rastreamento realizado na Caixa Econômica Federal (caso o primeiro trabalho tenha sido em empresa Privada), ou Banco do Brasil (em empresa Pública); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Comprovantes de escolaridade (Histórico Escolar/Diploma) o requisito exigido no Edital de concurso; Registro no Órgão da Classe; Certidão de Nascimento dos filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos e RG e CPF, salvo se inválido; Resultado de Antecedentes Criminais; comprovante de endereço atualizado em seu nome; declaração de acúmulo para as Funções permitidas por Lei, Currículo atualizado; Qualificação Cadastral no E-Social, Laudo de comprovação da deficiência física no caso de Vaga PCD, Cartão do SUS candidato e dependentes, caso haja necessidade, poderá ser solicitado outras declarações ou documentos complementares. Cajamar, 15 de maio de 2025 - Secretaria Municipal de Gestão e de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 01/2024

24ª CONVOCAÇÃO PROFESSORES

ENTREGA DE DOCUMENTOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados do Processo Seletivo – Edital nº 01/2024, CARGO, CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO, NOME, INSCRIÇÃO, NOTA.

CARGO	CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	NF
11 - Professor de Educação Básica I - PEB I	41	Joelma da Silva Barbosa	20619	60,00

Os candidatos convocados acima devem, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir de **16/05/2025**, quais sejam **16/05/2025**, **19/05/2025** e **20/05/2025**, comparecer à Secretaria Municipal de Educação, situada à Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30 – Água



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 3

Fria – Distrito Sede Cajamar/SP, no horário das 08h30 às 12h00 e das 13h00 às 16h30, portando cópia e original dos documentos que seguem: Carteira de Trabalho e Previdência Social (páginas de Identificação e Qualificação civil); Certidão de Nascimento ou Casamento; Título de Eleitor acompanhado da certidão de quitação eleitoral ou comprovantes das duas últimas eleições; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação; Cédula de Identidade – RG ou RNE (com prazo de até 10 anos); 01 (uma) foto 3x4 recente; inscrição no PIS/PASEP ou rastreamento realizado na Caixa Econômica Federal (caso o primeiro trabalho tenha sido em empresa privada), ou Banco do Brasil (em empresa pública); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Comprovantes de escolaridade (Diploma Registrado e Histórico Escolar); Registro de classe para os profissionais, nos casos em que for exigido para a área de atuação; RG e CPF do cônjuge; RG, CPF e Certidão de Nascimento dos filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, salvo se inválido; Resultado de Antecedentes Criminais (Estado de São Paulo - <https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-iframe>); Certidão de Distribuições Criminais – Ações Criminais (Estado de São Paulo - <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>); Certidão de Distribuições Criminais – Execuções Criminais (Estado de São Paulo - <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>); comprovante de endereço atualizado em nome do candidato; declaração de acúmulo para as Funções permitidas por Lei; Laudo da Deficiência em casos de vaga PCD. Cajamar, 15 de maio de 2025. Secretaria Municipal de Educação.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR - IPSSC

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS IPSSC

RETIFICAÇÃO

Retifica-se a publicação da Portaria publicada no Diário Oficial do Município, Edição Nº 1407

Onde se lê: "01/07/2025"

Leia-se: "01/04/2025"

Retifica-se a publicação da Portaria publicada no Diário Oficial do Município, Edição Nº 1436

Onde se lê: " servidor ativo da"

Leia-se: " dependente legal do servidor municipal Sr(a). ANGELA GONCALVES RODRIGUES servidor ativo da Prefeitura Municipal de Cajamar-SP, APOSENTADO no cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível de vencimento nº. 03, nos termos do Anexo II, da Lei Complementar número 63/2005, falecido em 16/10/2024."

LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA

Diretor Executivo

REVISÃO DE BENEFÍCIOS IPSSC

APOSTILA RETIFICATÓRIA N.º 03, de 13 de maio de 2025.

Retifica-se os proventos com base no nível de vencimento do cargo efetivo no qual se deu a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, do Sr. **WAGNER ENZO COSTA**, com as devidas revisões para R\$ 5.927,48 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), com efeitos financeiros retroativos a **01 de maio de 2025**.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA

Diretor Executivo

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 08 DE MAIO DE 2025

"Aprova o Regulamento da Ouvidoria do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar."

O CONSELHO DELIBERATIVO DO IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 250, de 10 de março de 2025, e

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Conselho Administrativo em sua reunião ordinária realizada em 25 de abril de 2025 (Ata nº 147ª/2025),

RESOLVE:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 4

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Ouvidoria do IPSSC, na forma do texto anexo, o qual fica fazendo parte integrante e inseparável desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 08 de maio de 2025.

PATRICIA HAMASSAKI MACIEL
Conselheira Presidente

RODRIGO SARTORI MENDES
Conselheiro Vice Presidente

CLARICE WIEDENHOFER
Conselheira Secretária

BEATRIZ FERNANDES DAS DORES
Conselheira Membra

CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI
Conselheira Membra

LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA
Conselheira Membra

HENI DIAS DE MORAES
Conselheira Membra

REGULAMENTO DA OUVIDORIA

Art. 1º A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, reclamações, denúncias, dúvidas, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que têm participação, investimentos ou outros interesses, inclusive os servidores da Autarquia.

Parágrafo único. Os serviços da Ouvidoria do IPSSC obedecerão ao disposto neste Regulamento e, ainda, nas seguintes legislações:

I – Lei Complementar Municipal nº 250, de 10 de março de 2025, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e Reorganização do Quadro de Pessoal do IPSSC;

II – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e dá outras providências;

III – Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

IV – Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

V – Decreto Municipal nº 4.864, de 4 de junho de 2013, que dispõe sobre o procedimento para obtenção do acesso à informação e regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011;

VI – Decreto Municipal nº 6.055, de 17 de junho de 2019, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460/2017;

VII – Decreto Municipal nº 6.884, de 28 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 13.709/2018;

VIII – Decreto Municipal nº 7.312, de 1º de outubro de 2024, que altera dispositivos do Decreto nº 4.864/2013.

Art. 2º Para efeitos deste regulamento, consideram-se:

I - demandante: qualquer pessoa que, de alguma forma, utilize ou venha a utilizar os serviços do IPSSC, bem como os servidores da autarquia e os cidadãos em geral;

II - área responsável: qualquer unidade organizacional do IPSSC que detenha as informações necessárias para subsidiar as respostas ao demandante;

III - reclamação: demonstração de insatisfação, críticas e as opiniões desfavoráveis relativos à prestação de serviço público;

IV - sugestão: apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados;

V - denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos competentes de apuração;

VI - elogio: demonstração de reconhecimento ou satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

VII - solicitação: requerimento, consultas, pedido para adoção de providências ou comunicação de problemas; e

VIII – dúvidas: qualquer informação relativa ao funcionamento e à atuação do IPSSC.

Art. 3º Compete à Ouvidoria, além das competências previstas no art. 35 da Lei Complementar nº 250, de 10 de março de 2025:

I - permitir a participação do cidadão e dos servidores na gestão, no controle e na avaliação dos serviços prestados pelo IPSSC;

II –propor melhorias para aprimorar os serviços prestados pelo IPSSC, analisando as sugestões, elogios, críticas, reclamações e denúncias recebidas, a fim de que o IPSSC acolha aquelas que forem pertinentes;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 5

III – analisar as demandas recebidas, coletando os dados necessários junto às áreas responsáveis do IPSSC, respondendo ao demandante com informações claras e precisas sobre suas manifestações;

IV - promover a avaliação do grau de satisfação dos segurados quanto ao atendimento do IPSSC;

V - acompanhar as providências tomadas pelos gestores e os prazos para cumprimento, relativos às demandas encaminhadas;

VI – atender os titulares de dados e a ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), prestando esclarecimentos e adotando as devidas providências; e

VII - executar demais atividades previstas em normas internas ou resoluções específicas.

§ 1º O servidor responsável pela Ouvidoria, responderá pela função de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 2º Os serviços prestados pela Ouvidoria do IPSSC observarão os seguintes princípios:

I - transparência, garantindo informações claras nas respostas fornecidas;

II - eficiência, buscando a otimização dos processos e recursos;

III – imparcialidade, assegurando que todas as demandas sejam tratadas de forma justa;

IV - celeridade, com resolução rápida das manifestações;

V - acessibilidade, garantindo acesso amplo e fácil a todos os cidadãos;

VI - confidencialidade, protegendo os dados pessoais e o sigilo dos demandantes;

VII - equidade, tratando todos de forma igualitária;

VIII - responsabilidade, com a prestação de contas sobre as providências tomadas;

IX - proatividade, identificando e propondo melhorias contínuas;

X - legalidade, atuando em conformidade com as normas legais;

XI - eficácia, com soluções eficazes; e

XII - sustentabilidade, buscando soluções viáveis a longo prazo.

Art. 4º O demandante poderá registrar sua demanda pelos seguintes canais:

I - e-mail ouvidoria@ipssc.sp.gov.br;

II - formulário de contato disponível no site <https://ipssc.sp.gov.br/>;

III - telefone;

IV – correspondência; e

V – presencialmente na sede do IPSSC.

Art. 5º No atendimento ao demandante, a Ouvidoria deverá:

I - verificar se há necessidade de complementar ou confirmar os dados indicados;

II - providenciar as informações necessárias para o atendimento das demandas da Ouvidoria junto às áreas responsáveis do IPSSC;

III - elaborar a resposta ao demandante, registrando em controle próprio; e

IV - promover a avaliação sobre o grau de satisfação do demandante quanto ao atendimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será observado o seguinte:

I - a Ouvidoria solicitará ao demandante, se identificado, os dados faltantes, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias; e

II - a demanda será encerrada se o demandante não apresentar dados de contato ou não se identificou, ou se a documentação complementar não for apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O demandante será informado do andamento e da conclusão de sua demanda, pelo mesmo canal de comunicação utilizado para formalizar a manifestação, exceto no caso de atendimento presencial, situação em que será comunicado por mensagem eletrônica de e-mail.

Art. 6º Os servidores do IPSSC devem auxiliar a Ouvidoria no atendimento das demandas recebidas, fornecendo os dados e informações necessários sempre que solicitado.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade em obter os dados necessários para resolução da demanda junto aos departamentos/setores, o Ouvidor notificará a Diretoria Executiva para as medidas cabíveis.

Art. 7º Periodicamente, a Ouvidoria emitirá relatórios estatísticos, contemplando, pelo menos, os seguintes dados:

I - o período do relatório;

II - o número de manifestações recebidas no período, por tipo e por canal;

III - o acompanhamento das providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser submetidos à apreciação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e publicados na internet.

Art. 8º Os prazos para atendimento das demandas da Ouvidoria são:



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 6

I - pedidos de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011: máximo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será notificado o demandante;

II – Pedidos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: 15 (quinze) dias; e

III - manifestações: 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Art. 9º A Ouvidoria auxiliará a Diretoria Executiva na definição de ações visando a avaliação dos serviços públicos, nos termos do Capítulo III do Decreto nº 6.055, de 17 de junho de 2019.

Art. 10. As omissões deste Regulamento serão dirimidas ou resolvidas por deliberação do Conselho Deliberativo do IPSSC.

Cajamar, 08 de maio de 2025.

PATRICIA HAMASSAKI MACIEL

Conselheira Presidente

RODRIGO SARTORI MENDES

Conselheiro Vice Presidente

CLARICE WIEDENHOFER

Conselheira Secretária

BEATRIZ FERNANDES DAS DORES

Conselheira Membro

CIBELLI CRISTINA VIEIRA MIGUEL REZAGHI

Conselheira Membro

LARISSA GOMES GONÇALVES DE ARRUDA

Conselheira Membro

HENI DIAS DE MORAES

Conselheira Membro

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO CULTURAL.

06/05/2025

Aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, às quatorze horas, na sede do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), situada na Avenida Antônio Cândido Machado, número cento e noventa e sete, Jordanésia/Cajamar. Estiveram presentes representantes do **Poder Público**, Secretaria Municipal de Turismo e Cultura: Titular: **Rafaela Ramires da Silva**, Suplente: **Débora Janaína Aguiar do Nascimento**, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Titular: **Michele Rocha Pedreira Cruz**, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico: Titular: **Juscelino José Leite Neto**, Suplente: **Daniela Mota da Silveira**, **Representantes da Sociedade Civil**: Artesanato e/ou Artes Visuais: Suplente: **Dalila da Silva Moreira Araújo**; Artes Cênicas e/ou Teatro: Titular: **Rafaella Gonçalves da Silva**, Suplente: **Rafaela Cruz Alves**, Folclore Regional e/ou Cultura Popular: Titular: **Josilene Cabral Pinto**, Suplente: **Lucas Henrique Ramos Marques da Silva**, Literatura e/ou Audiovisual: Titular: **Hugo Felipe Adescenco Inocente**. A reunião iniciou-se com a Presidente, **Rafaela Gonçalves** apresentando a pauta da reunião e em seguida, fez a apresentação do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, Rodrigo Nascimento ao qual passou a palavra. O Secretário mencionou que nos últimos dias esteve muito empolgado com algumas coisas, mencionou também que há alguns desafios pela frente. Ressaltou que tudo que é novo causa um certo frio na barriga de início, mas depois esse frio na barriga vira oxigênio para seguir em frente. Ele informou ainda que desde a Reforma Administrativa, se passaram sete dias úteis e nesses sete dias, ele leu as Atas das reuniões do conselho, para ficar a par do que está sendo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 7

discutido e juntamente com o Subsecretário de Turismo e Cultura, Sr. Adilson Pereira, visitou os equipamentos culturais e tomou ciência de algumas ações que precisam ser feitas. O Secretário se colocou à disposição do conselho para auxiliar no que for preciso, pois deseja ser um agente facilitador. Na sequência, seguindo a pauta do dia, a secretária do conselho, Rafaela Ramires, fez a leitura da Ata Reunião Extraordinária, realizada no dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e cinco. Após a leitura, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, Rodrigo Nascimento informou que solicitou da Prefeitura Municipal de Cajamar, os contratos referentes à Cultura, para poder entender também as questões de aluguel e informou ainda que solicitou ao Departamento Técnico e Legislativo um levantamento das leis referentes à Cultura. O Secretário sugeriu que assim que obtiver respostas às suas solicitações, o conselho agende uma Reunião Extraordinária para que ele traga as informações. Após a fala do Secretário, o conselheiro suplente, representante da Sociedade Civil, no segmento Folclore Regional e/ou Cultura Popular, Lucas Henrique Ramos Marques da Silva sugeriu alteração no texto da Ata lida, o conselheiro sugeriu acrescentar que o conselho havia mencionado que iria solicitar ao Departamento de Promoção Cultural informações referentes às Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc e também sobre a quarta Conferência Municipal de Cultura. O Secretário Municipal de Turismo e Cultura, Rodrigo Nascimento informou que buscou informações referentes a Conferência Municipal de Cultura e para sua surpresa, ele descobriu que houve um lapso em relação às datas de realização dessa conferência. O Secretário informou que conforme calendário, a etapa municipal deveria acontecer até o dia dezessete de setembro de dois mil e vinte e três, porém, esse prazo foi prorrogado para o dia trinta de outubro de dois mil e vinte e três, ele explicou também que a etapa estadual aconteceu em dezoito de dezembro de dois mil e vinte e três e a nacional aconteceu no início do ano de dois mil e vinte e quatro. Dessa forma, o Secretário sugeriu ao Conselho invalidar a conferência municipal, uma vez que ela aconteceu após as conferências estadual e nacional, não sendo possível eleger delegados para abordar um tema que já foi concluído, também, como as conferências acontecem a cada dois anos, será abordado no ano de dois mil e vinte e cinco uma nova temática. A conselheira titular, representante do Poder Público, pelo Departamento de Promoção Cultural, Rafaela Ramires, informou que a cultura recebeu um e-mail de um dos delegados eleitos na conferência municipal e ele solicitou informações a respeito do assunto. A Presidente, Rafaela Gonçalves ressaltou que devido a conferência municipal ter acontecido fora do prazo, a escolha dos delegados não tem validade. Após as explicações, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, Rodrigo Nascimento, consultou o conselho sobre levar o assunto ao Departamento de Apoio Técnico e Legislativo e posteriormente, trazer o texto final para ciência e aprovação do conselho. Todos concordaram em invalidar a conferência municipal. Dessa forma, o Secretário irá cuidar dos trâmites burocráticos, junto à Prefeitura Municipal de Cajamar e o conselho formalizará a solicitação através de ofício. Dando sequência na pauta, foi discutido sobre a substituição de membros do conselho, a Presidente informou que houve uma reforma administrativa e algumas secretarias sofreram alterações. A conselheira titular, representante do Poder Público, pelo Departamento de Promoção Cultural, Rafaela Ramires explicou que no dia vinte e sete de março de dois mil e vinte e cinco, antes da reforma acontecer, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico enviou o Memorando nº 001/2025 – SSMDU –DDEE, alterando a indicação de membros, indicando o Sr. Juscelino Neto como titular e a Sra. Daniela Mota da Silveira como suplente, a conselheira Rafaela explicou que por conta das alterações sofridas conforme a reforma administrativa, o conselheiro suplente, representante do Poder Público, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Juscelino José Leite Neto, não faz mais parte da secretaria supracitada, dessa forma, o conselho precisará solicitar nova indicação. Em seguida, a Presidente Rafaela informou que a conselheira titular, representante do segmento Folclore Regional, Sra. Josilene Cabral, sugeriu alguns assuntos para serem discutidos nessa reunião, o primeiro assunto foi a reabertura da Biblioteca Prefeito Juvenal Ferreira dos Santos. A conselheira Josilene Cabral mencionou que a biblioteca precisa ser reaberta com novas atividades e ser feita a manutenção do espaço. A conselheira sugeriu ainda unir museu e biblioteca no mesmo local, a fim de solucionar dois problemas que existem. A conselheira suplente, representante do segmento Artes Cênicas e Teatro, Rafaela Cruz, informou que a Biblioteca Municipal de Jundiá possui um calendário de atividades juntamente com a Secretaria de Cultura, onde oferecem várias atividades culturais, a conselheira frisou que é de suma importância ter atividades culturais nesses espaços e sobre a sugestão de unir a biblioteca e o museu no mesmo espaço, a conselheira Rafaela Cruz destacou se o espaço comporta a junção. O Subsecretário Municipal de Turismo e Cultura, Sr. Adilson Pereira, destacou que não é aconselhável misturar as linguagens. O conselheiro titular, representante do segmento Literatura e Audiovisual, Sr. Hugo Felipe frisou que o prédio do museu é histórico e retirar o museu daquele espaço é desprezar a memória do local. O Subsecretário Municipal de Turismo e Cultura, Sr. Adilson Pereira ressaltou que a biblioteca também possui uma história e uma memória naquele local, destacou também, que tanto o conselho quanto a cultura precisam batalhar para que os dois espaços sejam recuperados. A conselheira Josilene Cabral mencionou que a Prefeitura Municipal de Cajamar peca muito na divulgação dos eventos. Dando sequência na pauta, a Presidente Rafaela Gonçalves informou que a conselheira Josilene Cabral também fez a sugestão de um centro cultural no bairro de Cajamar Centro. A conselheira Josilene citou que o bairro fica esquecido e sem nenhuma atividade cultural, citou ainda que o Edital de Credenciamento de oficinairos que foi aberto em fevereiro de dois mil e vinte e cinco, só contempla os bairros de Jordanésia, Polvilho e Ponunduva. O Subsecretário Municipal de Turismo e Cultura, Sr. Adilson Pereira, destacou que tem sido uma missão muito difícil desde quando assumiu a pasta da cultura, a questão de regularizar os assuntos, ressaltou que a cultura possuía dois espaços culturais em Cajamar Centro, a biblioteca e o museu, que foram fechados, porém, não vê muita



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 8

lógica em fechar dois espaços que já existiam para abrir outros dois em locais diferentes. O Subsecretário ainda frisou que precisamos valorizar os espaços já existentes, para depois ampliar. Ele informou ainda que no dia doze de maio de dois mil e vinte e cinco começam as inscrições para as oficinas culturais e no dia dezanove de maio de dois mil e vinte e cinco, iniciam as aulas. O Diretor do Departamento de Promoção Cultural, Sr. José Roberto de Andrade, ressaltou que a Secretaria de Turismo e Cultura já está buscando recursos para a reforma do museu, pois essa também é uma preocupação dos gestores, frisou que o espaço precisa ser reformado e continuar com a cara que tinha antes, pois a história do local não pode ser apagada. Em seguida, o Subsecretário Municipal de Turismo e Cultura, Sr. Adilson Pereira informou que foi necessário suspender a realização da feira de artes que estava programada para o dia dezessete de maio de dois mil e vinte e cinco, pois o evento não foi planejado com antecedência. A conselheira suplente, representante do segmento Artes cênicas e Teatro, Rafaela Cruz, ressaltou que sobre a abertura de um centro cultural em Cajamar Centro, é muito importante, porém, deve-se levar em consideração que no momento não há um quadro de oficineiros suficientes para atender toda essa demanda, frisou também que a atual gestão está empenhada em resolver todas essas questões. Tendo sido discutidos todos os assuntos em pauta e nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural.

Cajamar, 06 de maio de 2025.

Rafaella Gonçalves da Silva
Presidente
Conselho Municipal de Política Cultural

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E CULTURA** **DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO CULTURAL.** **25/03/2025**

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, às quatorze horas, na sede do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), situada na Avenida Antônio Cândido Machado, número cento e noventa e sete, Jordanésia/Cajamar. Estiveram presentes representantes do **Poder Público**, Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Cultura: Suplente: **Débora Janaína Aguiar do Nascimento**, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social: Suplente: **Jairo de Oliveira Casimiro**, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico: Suplente: **Juscelino José Leite Neto**, **Representantes da Sociedade Civil**: Artesanato e/ou Artes Visuais: Suplente: **Dalila da Silva Moreira Araújo**; Artes Cênicas e/ou Teatro: Titular: **Rafaella Gonçalves da Silva**, Suplente: **Rafaela Cruz Alves**, Dança e/ou Música: Titular: **Jacqueline Costa dos Santos de Souza**, Folclore Regional e/ou Cultura Popular: Titular: **Josilene Cabral Pinto**, Suplente: **Lucas Henrique Ramos Marques da Silva**, Literatura e/ou Audiovisual: Titular: **Hugo Felipe Adescenco Inocente**. A reunião iniciou-se com a Presidente, **Rafaella Gonçalves** apresentando a pauta da reunião e em seguida, fez a leitura da Ata da Reunião Ordinária anterior, realizada no dia dezessete de março de dois mil e vinte e cinco. Após a leitura da Ata da reunião anterior, a conselheira suplente, representante do segmento Artesanato, Sra. Dalila Araujo, questionou que na última reunião não havia mencionado que a empresa Urcom havia vencido dois editais no município de Cajamar. A Presidente do Conselho, Rafaela Gonçalves, frisou que o conselho havia perguntado em qual edital a empresa havia vencido e a conselheira Dalila havia informado que seriam dois: O Edital da Lei Paulo Gustavo e o Edital da Lei Aldir Blanc. Todos confirmaram a fala. A Presidente informou que o conselho irá fiscalizar essa questão. Dando sequência na reunião, a Presidente informou que o Capítulo oito do Regimento Interno deste Conselho menciona que: Serão suspensos dos direitos os conselheiros que sem prévia autorização, tomarem quaisquer deliberações que comprometam os objetivos do conselho ou usarem o nome do conselho para fins particulares, provocarem ou participarem de conflito, desatenderem as deliberações oriundas das reuniões com o manifesto intuito de causar perturbação ao conselho. A Presidente mencionou que na última reunião deste conselho, quando os conselheiros discutiam sobre o assunto da Conferência Municipal de Cultura, realizada em novembro de dois mil e vinte e quatro, surgiram algumas dúvidas, como por exemplo, os delegados eleitos que não foram registrados e a falta do Plano Municipal de Cultura. A Presidente mencionou também que durante a referida reunião, a conselheira suplente, representante do segmento Artesanato, Sra. Dalila Araujo repassou algumas informações à terceiros, via WhatsApp, gerando um grande conflito com os gestores da cultura. A Presidente informou que a conselheira Dalila Araujo citou nomes de conselheiros sem autorização, usando assim o nome do conselho para outros fins, frisou ainda que a conselheira Dalila Araujo repassou em tempo real todas as informações que estavam sendo deliberadas durante a reunião ao Sr. Marlan Jerônimo, que nem sequer é membro deste conselho e nem da Administração Pública Municipal. A Presidente ressaltou que em decorrência desse ato, antes mesmo da reunião do conselho terminar, o Sr. Marlan Jerônimo entrou em contato com o Secretário Adjunto de Esportes, Lazer e Cultura, Sr. Adilson Pereira e questionou as informações que estavam sendo discutidas na reunião deste conselho, causando uma situação delicada, pois o Secretário Adjunto não estava presente na reunião e desconhecia os questionamentos, a Presidente informou que o Secretário Adjunto foi bombardeado com várias acusações sem ao menos saber o que estava acontecendo. Dessa forma, a Presidente informou que situações como essa não podem mais acontecer, pois, embora as reuniões do conselho sejam públicas, assuntos deliberados em reunião não podem ser repassados a terceiros sem a prévia autorização do conselho. Qualquer



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 9

informação extraoficial é considerada ilegal e sem validade. A Presidente ressaltou ainda que as Atas são o meio oficial de divulgação de todos os atos do conselho, dispensando o repasse de informações de qualquer outro meio. Ressaltou também que as Atas são publicadas no Diário Oficial, no site da Prefeitura Municipal de Cajamar. Após todos tomarem ciência do assunto, a Presidente aplicou uma advertência na conselheira Dalila Araujo. A Presidente informou também que o Sr. Marlan Jerônimo foi convidado a participar da última reunião deste conselho, mas não aceitou o convite, alegando que só aceitaria se o convite partisse do Secretário Municipal, a Presidente informou ainda que o convite partiu do conselho exatamente para que ele sanasse as dúvidas referentes ao edital ao qual a empresa Urcom venceu. O Conselho também convidou a Presidente do mandato anterior deste conselho, Sra. Aideê Bastos, que não respondeu o e-mail. A conselheira suplente, Dalila Araujo informou que a informação que tinha era que o Sr. Marlan Jerônimo havia entregado algumas documentações referentes à Conferência Municipal de Cultura para a Presidente do mandato anterior deste conselho, Sra. Aideê Bastos e também para a Sra. Adriana Azevedo que na época estava Secretária Adjunta de Esportes, Lazer e Cultura. A Presidente, Rafaela Gonçalves destacou que tais documentações deveriam ser enviadas diretamente ao e-mail institucional da Cultura e não por vias não oficiais, uma vez que este conselho não teve ciência desses documentos, mesmo sendo um órgão fiscalizador. Dando sequência na reunião, o conselheiro suplente, Lucas Henrique Ramos Marques da Silva, mencionou que é de suma importância que o Conselho Municipal de Política Cultural solicite informações à Cultura, referentes à quarta Conferência Municipal de Cultura, tendo em vista que foram escolhidos delegados, porém, após a realização do evento, o conselho não obteve informações adicionais a respeito do assunto. A Presidente, Rafaela Gonçalves informou que o conselho enviará um ofício, solicitando informações. Sendo feitas as advertências e comunicados, a Presidente Rafaela Gonçalves de orientou que todos se atentem à Lei e ao Regimento Interno deste conselho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural, ficando estabelecida a próxima reunião ordinária para o dia seis de maio de dois mil e vinte e cinco.

Cajamar, 25 de março de 2025.

Rafaella Gonçalves da Silva
Presidente
Conselho Municipal de Política Cultural

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAS

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Cajamar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 209/2022, bem como as suas alterações, convoca os/as conselheiros(as) titulares e/ou suplentes para reunião ORDINÁRIA para o próximo dia 20/05/2025 as 9:00 hs, no CREAS à Rua Antonieta Pasquarelli Penteadó, 187 - Jordanésia, com a seguinte pauta:

Comunicações e justificativas de ausências de Conselheiros;

Leitura e deliberação da ata da reunião anterior;

Deliberação dos relatórios circunstanciados - Mensal;

Deliberação dos relatórios anuais, conforme art. 13 da Resolução CNAS 014/2014;

Plano de Aplicação de recursos para Vigilância Socioassistencial;

Cronograma para pré-conferência Municipal de Assistência Social e programação da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social de Cajamar;

Informes Programa Bolsa Família e CadÚnico;

Assuntos Gerais.

Secretária Executiva do CMAS



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 10

PODER LEGISLATIVO
<https://www.cmdc.sp.gov.br>

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

- Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
- Contrato nº 07/2023.
- Modalidade: Art23, II, "a", da L.F. 8.666/93 e suas alterações.
- Contratado: M.S.E. Montagens e Serviços Elétricos LTDA.
- Objeto: prestação de serviços de manutenção dos equipamentos de ar condicionado do prédio da Câmara Municipal de Cajamar
- Aditamento nº 2 ao contrato nº 07/2023 assinado em 12 de maio de 2025
- Valor Mensal: R\$ 11.782,58
- Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar os seguintes AUTÓGRAFOS:

AUTÓGRAFO Nº 2.319/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA DO EXECUTIVO

AUTÓGRAFO Nº 2.320/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que "Dispõe sobre o adicional de pregoeiro de que trata o art. 73 da Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 2022".

AUTORIA DA MESA DA CÂMARA

AUTÓGRAFO Nº 2.321/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 42/2025, que "ALTERA A MINUTA DE CONVÊNIO, PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2.045, DE 8 DE MARÇO DE 2024, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA DO EXECUTIVO

AUTÓGRAFO Nº 2.322/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 43/2025, que "Institui a Cultura Permanente de Paz e Gentileza nas escolas do município".

AUTORIA DO VEREADOR FLAVIO MARQUES ALVES

AUTÓGRAFO Nº 2.323/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 44/2025, que "Institui no calendário anual a campanha Maio Verde, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador e dá outras providências".

AUTORIA DO VEREADOR VINICIUS ZAGO JARDIM

AUTÓGRAFO Nº 2.324/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 45/2025, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM AUTODEFESA PARA MULHERES NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

AUTÓGRAFO Nº 2.325/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 46/2025, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

AUTÓGRAFO Nº 2.326/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 11

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 48/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos idosos nos serviços públicos de saúde e dá outras providências”. AUTORIA DO VEREADOR CLEBER CANDIDO SILVA

AUTÓGRAFO Nº 2.327/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 49/2025, que “DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DA RUA LEME, LOCALIZADA NO JD. SÃO JOÃO, BAIRRO ALTOS DE JORDANÉSIA, NO DISTRITO DE JORDANÉSIA, MUNICÍPIO DE CAJAMAR, PASSANDO A DENOMINAR-SE RUA JOSE ALAOR MATHEUS”.

AUTORIA DO VEREADOR SAULO ANDERSON RODRIGUES

AUTÓGRAFO Nº 2.328/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 50/2025, que “Inclui no calendário do município de Cajamar o "Janeiro Verde", Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências”.

AUTORIA DO VEREADOR SAULO ANDERSON RODRIGUES

AUTÓGRAFO Nº 2.329/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 51/2025, que “Institui a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Síndrome de HELLP no Município de Cajamar e a inclui no Calendário Oficial do Município”.

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

AUTÓGRAFO Nº 2.330/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 52/2025, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO

AUTÓGRAFO Nº 2.331/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 53/2025, que “Institui no Calendário Oficial do Município de Cajamar o "Dia Municipal de Conscientização sobre o Luto Perinatal" e dá outras providências”.

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

AUTÓGRAFO Nº 2.332/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 54/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa 'Vida Sobre Duas Rodas', voltado à proteção e valorização dos motociclistas profissionais e entregadores, e estabelece diretrizes para a redução de acidentes e mortes no trânsito no Município de Cajamar”.

AUTORIA DO VEREADOR REINALDO DOS SANTOS

AUTÓGRAFO Nº 2.333/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 55/2025, que “Institui a Campanha de Conscientização e Alerta Sobre os Riscos de Vícios Associados a Jogos de Azar e Apostas On-line”.

AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRO DIAS MARTINS

AUTÓGRAFO Nº 2.334/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 56/2025, que “Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, no âmbito do Município de Cajamar, dá outras providências”.

AUTORIA DO VEREADOR EDIVILSON LEME MENDES

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 12

FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 14 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Cajamar (TC-004337.989.22-2) relativas ao exercício de 2022”.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Administração Financeira e Orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajamar (TC-004337.989.22-2), referentes ao exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - 14 de maio de 2025

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 14 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, nos termos previstos na [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como a disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º. Observado o princípio da segregação de funções, fica vedada a designação de agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 13

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º. A vedação de que trata o inciso III deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 5º. Os agentes públicos da Câmara Municipal de Cajamar e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de Equipe de Apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. No âmbito da Câmara Municipal de Cajamar, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, contratação direta ou da execução do contrato do Poder Legislativo Cajamarense agente público vinculado à Câmara Municipal de Cajamar, devendo tal proibição constar expressamente do instrumento convocatório.

Seção II Das Competências do Presidente da Câmara Municipal

Art. 6º. Compete ao Presidente da Câmara, observadas as disposições da [Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021](#), além de outras atribuições, autorizar licitações e contratações diretas.

Parágrafo único. Compete ainda ao Presidente da Câmara, sem prejuízo de suas demais atribuições, a prática dos seguintes atos:

I – designar e fazer publicar as designações de agentes públicos de que trata esta resolução;

II - aplicar penalidades a licitantes e/ou contratados;

III - decidir recursos administrativos e pedidos de reconsideração, em única ou última instância;

IV - autorizar, mediante requerimento e justificativa pelo agente público ou comissão competente, a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação, prevista no art. 17, § 1º, da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#);

V – autorizar e ratificar contratações de situações emergenciais;

VI - homologar a licitação ou a contratação direta e adjudicar o objeto ao vencedor;

VII - dar impulso à elaboração do plano de contratações anual, de que trata o art. 22 desta Resolução, e fazer publicar a respectiva minuta consolidada;

VIII - autorizar alterações no PCA, de que trata o art. 22 desta Resolução;

IX - outros.

Seção III Do Agente de Contratação e Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 14

Art. 7º. Serão designados servidores públicos efetivos para as funções de Agente de Contratação, nos termos da [Resolução nº 244/2022](#) e da [Lei Complementar nº 221/2022](#), para as funções atinentes à Divisão de Compras e Licitações.

§ 1º. Caberá ao agente de contratação exercer todas as atribuições relativas à sua função, descritas no anexo VIII da [Resolução nº 244/2022](#) da Câmara Municipal.,

§ 2º. Caso o servidor designado agente de contratação atue na fase interna do procedimento, não poderá atuar na fase externa, em observância ao princípio da segregação de funções.

§ 3º. O servidor não é obrigado a aceitar designação para a função de que trata o caput deste artigo, podendo, a qualquer tempo, livremente rejeitar o encargo, sem qualquer ônus.

Art. 8º. A função de Pregoeiro, observada a segregação de funções, será exercida por servidor público efetivo ocupante da função de agente de contratação, observando as disposições da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#) e desta Resolução.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX – peticionar à autoridade superior a respeito de eventuais vícios que comprometam o procedimento, podendo sugerir a convalidação ou anulação, parcial ou total.

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 2º. O servidor designado pregoeiro, caso tenha atuado na fase interna do procedimento de contratação específico, não poderá atuar na fase externa correspondente.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao agente de contratação condutor da fase externa das outras modalidades de contratação.

§ 4º. A designação do agente de contratação para conduzir a licitação como pregoeiro será feita no próprio edital da contratação.

Art. 9º. O Agente de Contratação ou o Pregoeiro, conforme o caso, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§ 1º. O auxílio se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, de acordo com a legislação vigente, respeitadas as atribuições e prerrogativas de cada cargo.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 15

§ 2º. Os servidores a que se refere o caput deste artigo serão auxiliados, na fase externa, por equipe de apoio, a qual se compõe de 1 (um) ou mais servidores efetivos vinculados à Diretoria Administrativa, Financeira ou Legislativa, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 10 A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e demais princípios regentes da Administração Pública.

Seção IV

Do Gestor e Fiscal de Contrato

Art. 11. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo;

I - aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, conforme exigências editalícias e legais;

III - prestar apoio à instrução processual;

IV - encaminhar a documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de eventuais problemas relativos ao objeto.

§ 1º. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação, especialmente mediante:

I - mensagem eletrônica encaminhada ao endereço eletrônico funcional do servidor público, desde que haja confirmação de recebimento; ou

II - subscrição da respectiva portaria de designação.

§ 2º. Na designação de que trata o caput, serão obrigatoriamente considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 4º. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação.

Art. 12. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 1º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico, e, caso queira livremente desempenhar as respectivas funções, poderá solicitar qualificação necessária, observado o § 2º deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 16

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 11.

§ 3º. Na aplicação deste artigo serão observados o § 3º do art. 15 e o § 3º do art. 16 desta Resolução.

Art. 13. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, exercer todas as atribuições referentes à sua função, descritas no anexo VIII da [Resolução nº 244/2022](#) da Câmara de Cajamar, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e tomar as providências cabíveis;

V - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais do contrato;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais do contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - verificar, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

X - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, salvo disposição contrário em edital, aviso de contratação direta, contrato, ato normativo ou administrativo;

XI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

§ 1º. Ato da Mesa Diretora poderá criar comissão gestora de contratos, responsável pelas atividades de gestão contratual, devendo o ato que a criar dispor sobre seus membros, investidura, atribuições, competências e demais questões administrativas.

§ 2º. As atividades da comissão de que trata o § 1º são eminentemente técnicas e seus membros serão designados dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal de Cajamar.

Art. 14. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 17

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, salvo disposição em contrário em edital, aviso de contratação direta, contrato, ato normativo ou administrativo.

§ 1º. Ato da Mesa Diretora poderá criar comissão fiscalizadora de contratos, responsável pelas atividades de fiscalização contratual, devendo o ato que a criar dispor sobre seus membros, investidura, atribuições, competências e demais questões administrativas.

§ 2º. As atividades da comissão de que trata o § 1º são eminentemente técnicas e seus membros serão designados, obrigatoriamente, dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal de Cajamar.

Art. 15. O gestor do contrato será servidor efetivo, nos termos da [Resolução nº 244/2022](#) da Câmara Municipal de Cajamar, publicando-se o respectivo ato designatório no Diário Oficial do Município de Cajamar.

§ 1º. Caso a função a que se refere o caput deste artigo seja realizada por um ou mais servidores, de forma permanente, é dispensada a lavratura de nova portaria designatória a cada contratação, devendo tal especificidade constar do edital, do contrato ou de documento anexo aos autos.

§ 2º. Na hipótese de afastamento do gestor do contrato por qualquer motivo, deverá ser nomeado substituto, que cumprirá o encargo atribuído até o retorno do titular, lavrando-se a respectiva portaria designatória e fazendo-se publicar no Diário Oficial do Município.

§ 3º. O servidor não é obrigado a aceitar designação para a função de que trata o caput deste artigo, ou para a comissão de que trata o § 1º do art. 13, podendo, a qualquer tempo, livremente rejeitar o encargo, sem qualquer ônus.

Art. 16. O fiscal do contrato será servidor efetivo da Câmara Municipal de Cajamar, observados os demais requisitos do art. 4º desta Resolução.

§ 1º. Caso a função a que se refere o caput deste artigo seja realizada por um ou mais servidores, de forma permanente, é dispensada a lavratura de nova portaria designatória a cada contratação, devendo tal especificidade constar do edital, da minuta do contrato ou de documento anexo aos autos, sem prejuízo da obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Município, por ocasião da respectiva publicação do extrato da contratação.

§ 2º. Na hipótese de afastamento do fiscal do contrato por qualquer motivo, deverá ser nomeado substituto, que cumprirá o encargo atribuído até o retorno do titular, lavrando-se a respectiva portaria designatória e fazendo-se publicar no Diário Oficial do Município.

§ 3º. O servidor não é obrigado a aceitar designação para a função de que trata o caput deste artigo, ou para a comissão de que trata o § 1º do art. 14, podendo, a qualquer tempo, livremente rejeitar o encargo, sem qualquer ônus.

Art. 17. Quando a complexidade da contratação o exigir, poderá ser contratado terceiro para auxiliar o fiscal do contrato, nos moldes do que previsto na [Lei nº 14.133/2021](#).

Parágrafo único. Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 18

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado, salvo quando induzido a erro ou houver notória omissão do contratado.

Art. 18. Os agentes de que trata esta Seção terão auxílio do controle interno e demais órgãos desta Edilidade, nos limites de suas respectivas atribuições.

Seção V Das Demais Atribuições

Art. 19. Caberá ao Órgão de Assessoramento Jurídico:

I - emitir parecer jurídico sobre o procedimento, ao final da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas, nos termos dos arts. [53](#) e [72](#) da [Lei nº 14.133/2021](#), observado o § 3º deste artigo.

II - prestar assessoria jurídica ao agente de contratação e pregoeiro, observada a urgência e a complexidade de cada caso.

III - dirimir eventuais conflitos interpretativos decorrentes da aplicação desta Resolução ou da [Lei nº 14.133/2021](#), mediante ofício da Mesa Diretora da Câmara, dirigido ao Procurador Geral.

IV – Exarar, por intermédio e exclusiva deliberação do Procurador Geral, parecer referencial em licitações e contratos, o qual terá por objetivo, dentre outros, dar celeridade aos serviços administrativos e conferir segurança jurídica às contratações, devendo ser publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cajamar.

§ 1º. Observado o disposto no inciso IV deste artigo e no § 5º da [Lei nº 14.133/2021](#), será dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em parecer referencial do Procurador Geral da Câmara, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada pelo órgão assessorado, que deverá encaminhar o feito à Procuradoria Jurídica.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, a dispensa de análise do órgão de assessoramento jurídico somente ocorrerá mediante declaração expressa da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Será de 15 dias úteis o prazo para análise jurídica e respectivo parecer, contados do respectivo protocolo de distribuição, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, por pedido dirigido ao Procurador-Geral.

§ 4º. O parecer jurídico deve ser elaborado em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, obedecendo, ainda, ordem de prioridade conforme o caso concreto.

Art. 20. Compete ao Diretoria Administrativa, sem prejuízo de suas demais atribuições:

I – auxiliar na designação dos servidores para atuação nas licitações, ratificado pela autoridade superior, nos termos desta Resolução; e

II - dar impulso ao procedimento licitatório ou de contratação direta, por meio de despacho inicial, para que a Divisão de Compras e Licitações tome as devidas providências, quando for o caso.

Art. 21. Compete à Divisão de Contabilidade ou Tesouraria, órgãos vinculados à Diretoria Financeira, sem prejuízo de suas demais atribuições, realizar prévio empenho ou reserva orçamentária para o fiel cumprimento desta Resolução, bem como levá-lo a cancelamento ou readequação quando a contratação não se efetivar ou se efetivar a menor, mediante comunicação da Divisão de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Seção I Do Plano de Contratações Anual



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 19

Subseção I Disposições gerais

Art. 22. Este capítulo dispõe sobre a elaboração do plano de contratações anual (PCA), previsto no art. 12, VII, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 1º. Considera-se plano de contratações anual o documento que consolida as demandas de bens e serviços que a Câmara Municipal planeja adquirir ou contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

§ 2º. Poderá ser utilizada ferramenta informatizada específica para operacionalização dos procedimentos de elaboração.

Subseção II Dos Objetivos do PCA

Art. 23. A elaboração do plano de contratações anual tem por objetivos:

I - racionalizar o atendimento às demandas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos administrativos;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial e incrementar a competitividade.

Subseção III Da Elaboração

Art. 24. A partir de documentos de formalização de demandas - DFD, a presidência deverá elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 25. Mediante ofício da Presidência, os órgãos e setores elaborarão seus relatórios de demandas para o exercício seguinte, contendo todas as aquisições de bens e contratações de obras e serviços previsíveis.

§ 1º. São dispensadas de registro no relatório;

I - eventuais demandas contendo informações classificadas como sigilosas ou abrangidas por hipótese de sigilo, nos termos da [Lei Federal nº 12.527/2011](#); e

II - as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 e os casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 2º. Os relatórios de demandas conterão a identificação do órgão ou setor e de seu responsável, que o assinará, bem como as seguintes informações:

I - descrição sucinta do objeto e da justificativa de sua aquisição ou contratação;

II - quantidade, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor;

IV - indicação da data pretendida para a aquisição ou contratação;

V - grau de prioridade, classificado em baixo, médio ou alto, de acordo com o que for definido pelo demandante; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 20

VI - indicação de vinculação ou dependência com outra demanda, se for o caso, a fim de determinar a sequência em que serão realizadas.

§ 3º. A Divisão de Compras e Licitações, em conjunto com o Almoxarifado e Patrimônio, consolidará as demandas encaminhadas, adotando providências para:

I - revisar e ajustar os relatórios de demandas, se necessário, informando ao órgão ou setor que o emitiu sobre eventuais incorreções detectadas;

II - agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de aquisição ou contratação e à economia de escala; e

III - elaborar a minuta do plano de contratações anual, considerando os graus de prioridade das demandas, as datas estimadas para o início dos processos de contratação e as disponibilidades orçamentário-financeiras.

§ 4º. A Diretoria Administrativa encaminhará a minuta do plano de contratações anual para a revisão e/ou aprovação da Presidência.

Subseção IV Da Aprovação

Art. 26. Até a aprovação da Lei Orçamentária Anual, a Presidência aprovará e mandará publicar o plano de contratações anual.

§ 1º. A Presidência poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo à Diretoria Administrativa, se necessário, para realização de adequações.

§ 2º. Se por alguma circunstância não se puder aprovar o plano de contratações anual até o prazo estipulado no caput, a câmara deverá providenciar a respectiva aprovação em no máximo 60 dias da referida data, adequando-se às disposições da lei orçamentária aprovada.

Subseção V Da Publicação

Art. 27. O plano de contratações anual aprovado será publicado nos sítios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Subseção VI Da Revisão e da Alteração

Art. 28. O plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado pela Diretoria Administrativa ou pela Presidência, com inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro, para a sua adequação à proposta orçamentária;

II - nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação da lei orçamentária do exercício a que se refere o plano, para adequação ao orçamento aprovado;

III – sempre que conveniente e oportuno ao interesse público da Câmara, a qualquer momento, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. As alterações ao plano de contratações anual deverão ser aprovadas pela Presidência.

§ 2º. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações poderá ser alterado, mediante justificativa aprovada pela Presidência.

§ 3º. O plano de contratações anual atualizado deverá ser imediatamente publicado, nos termos do art. 21 desta Resolução.

Art. 29. Desde que devidamente fundamentado, o Presidente da Câmara poderá autorizar a contratação de objetos não previstos no plano anual de contratações ou fixados em quantitativos inferiores aos necessários, quando elaborado, por razões supervenientes e mediante justificativa que evidencie sua imprescindibilidade para os trabalhos ou bom funcionamento desta Edilidade, respeitada, em qualquer caso, a respectiva disponibilidade orçamentária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 21

Subseção VII Da Execução

Art. 30. Ao receber uma solicitação de compra ou contratação de obra ou serviço, o setor competente verificará se a demanda consta do plano de contratações anual daquele exercício, sempre que elaborado.

§ 1º. A demanda que não constar do plano de contratações anual poderá ensejar a sua alteração, observado o § 2º do art. 28 desta Resolução.

§ 2º. As demandas constantes do plano de contratações anual deverão ser formalizadas e encaminhadas com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para a aquisição ou contratação.

Art. 31. Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, a Diretoria Administrativa avaliará as contratações planejadas e não realizadas, as quais, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

Seção II Das Modalidades Licitatórias e dos Critérios de Julgamento

Art. 32. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da [Lei nº 14.133/2021](#).

§ 2º. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

§ 3º. As regras específicas de cada modalidade prevista no caput deste artigo seguem o disposto na [Lei nº 14.133/2021](#).

§ 4º. Ato da presidência poderá dispor sobre o disposto neste artigo.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 1º. O julgamento das propostas segue o disposto na Lei nº 14.133/2021.

§ 2º. Quando a contratação se realizar pelo menor preço ou maior desconto, constituirá indício de inexecuibilidade da proposta:



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 22

I – no caso de obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

II – no caso de bens e serviços em geral, propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 3º. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o parágrafo segundo deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro, conforme o caso, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 4º. Ato da presidência poderá dispor sobre o disposto neste artigo.

Seção III

Da Realização das Licitações

Art. 34. As licitações serão sempre realizadas na forma eletrônica, admitindo-se excepcionalmente a forma presencial quando comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem da forma eletrônica para a Administração, observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 2º. Aos órgãos responsáveis pela fase interna dos procedimentos compete, no caso concreto, decidir pela utilização de cada plataforma eletrônica para processamento das licitações, respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e da indisponibilidade do interesse público e as orientações do Tribunal de Contas.

§ 3º. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 4º. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção IX

Do Documento de Formalização de Demanda

Art. 35. Todas as contratações públicas, decorrentes de licitação ou contratação direta, deverão ser precedidas de documento de formalização de demanda (DFD), elaborado pelo requisitante, compatibilizando-se com o PCA, e enviado ao setor competente.

§ 1º. Para os fins desta resolução, considera-se requisitante a autoridade máxima dentro da diretoria respectiva ou órgão equivalente, observado o organograma da Câmara Municipal de Cajamar, podendo haver requisições pelos subordinados caso haja delegação ou impossibilidade fática no caso concreto.

§ 2º. Obrigatoriamente o DFD conterá:

I - o objeto com sua clara e detalhada descrição, contendo, se for o caso, as opções disponíveis em mercado, material de composição, configuração, tamanho, voltagem, carga horária, e o uso a que se destina;

II – o grau de prioridade da contratação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 23

III - a justificativa da necessidade da contratação, especificando o motivo vislumbrado pelo requisitante, bem como quais resultados pretende atingir sob a perspectiva do interesse público;

IV - a compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado;

V - dependência ou interligação com outras contratações;

VI - prazo estimado de entrega e execução do objeto.

§ 3º. Facultativamente, de acordo com a peculiaridade de cada objeto, poderá a Divisão de Compras e Licitações exigir que o DFD seja instruído, adicionalmente, com outros requisitos não previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º. É facultado à divisão de compras e licitações ou outro órgão competente, sempre que entender necessário, diligenciar acerca do DFD, podendo exigir todas as providências cabíveis ao requisitante, para fins da correta descrição e compreensão do objeto e da sua efetiva necessidade.

§ 5º. O requisitante é responsável pela correta instrução do DFD, respondendo pela inteira veracidade de seu conteúdo, devendo ser diligente em sua elaboração, respondendo exclusivamente, nos termos da lei, caso faça incorrer em erro a Divisão de Compras e Licitações ou os responsáveis pela fase de planejamento.

Seção IX

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR)

Art. 36. Toda licitação será precedida de estudo técnico preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 24

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. Nas compras, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa, salvo quando o referido estudo for dispensado no caso concreto.

§ 2º. Desde que devidamente justificado nos autos, poderá ser elaborado estudo técnico preliminar simplificado, o qual deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo.

§ 3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 4º. A elaboração do ETP é de responsabilidade do setor demandante, podendo a Mesa Diretora da Câmara, entretanto, constituir, por meio de ato próprio, comissão de planejamento, órgão de deliberação colegiada, responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, devendo o ato que a criar dispor sobre seus membros, investidura, atribuições, competências e demais questões administrativas.

§ 5º. Para os fins de que trata o § 4º deste artigo, o setor demandante contará com auxílio do agente de contratação que atue na fase interna, que deverá atuar de forma ativa e colaborativa, quando solicitado, prestando suporte técnico, estratégico e operacional para o planejamento, análise e execução das atividades relacionadas.

§ 6º. Quando a especificidade do objeto o exigir, poderá o setor demandante ou o agente de contratação solicitar informações técnicas aos setores de tecnologia da informação, patrimônio, almoxarifado, legislativo, recursos humanos, financeiro ou contábil, que deverão prontamente prestá-las em até 20 dias úteis, podendo esse prazo ser prorrogado caso necessário.

§ 7º. O Estudo Técnico Preliminar poderá divergir da solução apontada no DFD pelo demandante, devendo expor as razões técnicas, mercadológicas ou outros motivos que o fundamenta.

§ 8º. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas dispensas em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - é facultada na hipóteses dos incisos VII e VIII do [art. 75](#) e do § 7º do [art. 90](#) da [Lei Federal nº 14.133/2021](#);

III - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III - é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação de ata de registro de preços, quando o ETP for elaborado pelo órgão gerenciador.

§ 9º. Observados os incisos do caput deste artigo, deverá constar dos autos, em cada caso, justificativa para a não elaboração do ETP.

§ 10. O ETP deverá ser aprovado pelo superior hierárquico do respectivo setor demandante.

§ 11. As atividades da comissão de que trata o § 4º são eminentemente técnicas e seus membros serão designados, obrigatoriamente, dentre os servidores efetivos da Câmara Municipal de Cajamar, podendo o servidor, a qualquer tempo, recusar, livremente, a designação, sem qualquer ônus.

Art. 37. Todas as licitações ou dispensas de licitações deverão ser acompanhadas do respectivo termo de referência, observadas as disposições específicas da Lei n.º 14.133/2021, que será elaborado pelo agente de contratação que atue na fase interna.

Seção X

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 25

Art. 38. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal, de que trata este Resolução, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Para os fins desta Resolução, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior;

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º. Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 3º. A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, ao Presidente.

Seção XI

Das Diretrizes e dos Parâmetros para Definição do Valor Estimado

Art. 39. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância do potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 40. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 3º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente a um dos sistemas de custos descritos o parágrafo quarto, salvo quando envolvam recursos da União, caso em que observará o disposto na Lei n.º 14.133/2021.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 26

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º. Para os fins de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, serão adotados os seguintes sistemas de custos:

Bases Nacionais:

SINAPI – Sistema Nacional De Pesquisa De Custos E Índices;

SBC – Sistema De Base De Composição De Serviços E Insumos;

SICRO – Sistema De Custos Referenciais De Obras;

STAILE – Banco De Composições;

DNIT – Base Do Departamento Nacional De Infraestrutura De Transportes

II – Bases do Sudeste:

CDHU – Base Do Governo De São Paulo;

FDE -Base Da Secretaria De Educação – São Paulo

SIURB EDIF – São Paulo;

SIURB INFRA – São Paulo.

§ 5º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 36, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 6º. Nas dispensas em razão do valor convencionais, os fornecedores que tiveram propostas coletadas na fase de pesquisa de preços poderão ser contratados ao final da fase externa do procedimento, caso se revele mais vantajoso à Administração.

§ 7º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 27

§ 8º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 9º. Na verificação das notas fiscais ou outros meios idôneos, de objetos idênticos ou semelhantes, para fins de estimativa de despesa ou justificativa de preço, o contratado deverá informar a relação entre o valor a ser cobrado e a quantidade atendida pelo objeto, considerando eventuais variações mercadológicas;

§ 10. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 11. Para contratação de palestrantes e assemelhados por notória especialização, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 41. A pesquisa de preço que acompanha o procedimento é de responsabilidade do agente de contratação e poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 42. A publicidade do orçamento estimado da contratação poderá ser restrita, desde que justificado no termo de referência ou em documento anexo, revelando-se após a fase de negociação, observado o disposto no art. 24 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

Art. 43. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, seguirá o disposto em regulamento da Prefeitura de Cajamar ou da União, devendo constar dos autos tal especificidade.

Seção XII

Do Método para Definição do Valor Estimado

Art. 44. Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 40 desta Resolução, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º. O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do caput deste artigo, considerando eventual contexto que altere de modo peculiar o valor do objeto da contratação, decorrente de sazonalidades, caso fortuito ou força maior, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, podendo a Diretoria Administrativa fixar parâmetros ou definições, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 4º. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 5º. O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

§ 6º. Observado o § 3º deste artigo, poderá ser estabelecido em ato próprio do Presidente os parâmetros ou as definições de preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 28

Art. 45. Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

Seção XIII

Da Formalização do Valor Estimado

Art. 46. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterà, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 40.

Seção XIV

Da Fase de Habilitação

Art. 47. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e segue o disposto no artigo 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. Os requisitos de habilitação devem estar expressos no instrumento convocatório.

§ 2º. A documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou pelo CRC.

§ 3º. Nas dispensas em razão do valor, desde que se enquadre numa das hipóteses do inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode restringir-se a exigir apenas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista, a declaração de que trata o inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e prova de que não está impedida ou suspensa do direito de licitar e contratar.

§ 6º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando esta fase for antecipada, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 7º. No pregão eletrônico ou nas dispensas em razão do valor, a verificação pelo agente de contratação ou pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 8º. Se o licitante não atender às exigências para habilitação, será examinada a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao instrumento convocatório.

§ 9º. Ato da presidência poderá dispor sobre o disposto nesta seção.

Seção XV

Da Fase Recursal



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 29

Art. 48. O edital da licitação definirá prazo, não inferior a 10 (dez) minutos, no qual o licitante poderá, imediatamente após o julgamento da proposta ou o ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, manifestar a intenção de recorrer em campo próprio do sistema ou, na licitação presencial, verbalmente ou em documento a ser apensado à ata.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio físico na licitação presencial, observado o prazo previsto no art. 165, I, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentarem suas contrarrazões, observado o § 4º do art. 165 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Seção XVI

Do Tratamento Diferenciado e Simplificado a Licitantes

Art. 49. Nas contratações públicas, observar-se-á as regras especiais de que trata os arts. [42](#) a [49](#) da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços; conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão participante: órgão da Administração Direta e Indireta que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

IV - Órgão não participante: órgão da Administração Direta e Indireta que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços; e

V - Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta responsável pela abertura do certame licitatório e responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços;

Seção II

Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços

Art. 51. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens móveis ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Seção III

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 52. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I - realizar a Intenção de Registro de Preços, observado o art. 53 e 55 desta Resolução;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

IV - realizar o procedimento licitatório pertinente;

V - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;

VI - acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e pelos órgãos não participantes;

VII - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

VIII - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;

IX - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;

X - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar à autoridade máxima da Câmara, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência;

XI - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos desta Resolução; e

XII - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos desta Resolução.

Seção IV

Das Competências dos Órgãos Participantes

Art. 53. Caberá aos órgãos participantes:

I - manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

V - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 31

VI - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas; e

VII - assegurar que o objeto da contratação pretendida é compatível tecnicamente com o objeto da ata.

Art. 54 É de responsabilidade exclusiva do órgão participante zelar pela veracidade das quantidades e demais informações transmitidas ao órgão gerenciador, respondendo integralmente por eventual responsabilidade, nos termos da lei.

Seção V

Da Intenção de Registro de Preços

Art. 55. A Câmara Municipal deverá, na qualidade de Órgão Gerenciador, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos da Administração Direta e Indireta na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. Previamente a elaboração do edital, a Intenção de registro de preços será publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cajamar e no PNCP, devendo os órgãos que queiram dele participar protocolar ofício junto à secretaria desta casa, que o submeterá imediatamente ao setor competente, observado o prazo preclusivo do caput.

§ 2º. Caberá ao Órgão Gerenciador durante a Intenção de Registro de Preços;

I - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

II - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

III - estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

§ 3º. Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos da Administração Direta e Indireta acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providência prevista no inciso I, 1º deste artigo.

§ 4º. Os procedimentos previstos nos incisos do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º. Os Órgãos ou entidades que não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes nos termos desta Resolução.

§ 6º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando a Câmara Municipal for o único órgão contratante, devendo constar dos autos a devida justificativa.

§ 7º. Para fins do parágrafo antecedente, a Câmara Municipal considerar-se-á único órgão contratante quando:

I – restar fracassada ou deserta a IRP, quando realizada; ou

II - o bem/serviço/solução que se pretende registrar atende a necessidade peculiar do gerenciador; ou

III – o custo de transação e o impacto sobre a atividade administrativa não atenderem ao princípio da eficiência, considerando as limitações administrativas da Câmara, a exemplo da escassez de servidores, quantidade de processos e volume de trabalho existente; ou

IV – outras situações devidamente fundamentadas.

Seção VI

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 56. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 32

§ 1º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º. Na licitação para registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 57. Após o julgamento das propostas, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor, devendo manifestar seu interesse por ocasião do chamado realizado pelo pregoeiro na própria sessão.

§ 1º. O pregoeiro concederá prazo não superior a 30 (trinta) minutos para que os licitantes remanescentes possam adequar suas propostas à proposta do licitante vencedor.

§ 2º. A não manifestação expressa do licitante remanescente no prazo estabelecido pelo pregoeiro, na forma do § 1º do caput deste artigo, será entendida como recusa ao preço do vencedor.

§ 3º. A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Seção VII

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 58. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do vencedor;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§ 3º. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II e o § 1º do caput deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes.

§ 4º. Os licitantes que comporão o cadastro de reserva ficam obrigados a assinar ata quando de sua eventual convocação, sob pena de responsabilidade, nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#), salvo impossibilidade fática devidamente comprovada.

Art. 59. Após os procedimentos previstos no art. 58, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 33

§ 2º. A ata de registro de preços poderá ser assinada por meio de assinatura digital.

§ 3º. Serão convocados para assinar a ata de registro de preços somente os licitantes vencedores.

§ 4º. Após a adoção dos procedimentos previstos nos artigos antecedentes, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da ata de registro de preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.

§ 5º. Quando, nos termos do § 2º deste artigo, não for possível aferir a autenticidade da assinatura digital, a Câmara convocará os vencedores para assinarem pessoalmente a ata de registro de preços, caso em que os signatários deverão comprovar sua respectiva competência para tal ato.

Art. 60. A ata de registro de preços será disponibilizada no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cajamar e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 61. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; e

II - pesquisa prévia, realizada pela detentora da ata, revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

Parágrafo único. A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.

Seção VIII

Da Contratação

Art. 62. Os fornecedores incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.

Parágrafo único. Durante a vigência da ata as marcas consignadas poderão ser alteradas, desde que mediante prévio

Art. 63. A contratação com os fornecedores, após a indicação do Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no art. 95 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), nos moldes previstos no edital.

§ 1º. O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no art. 92 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º. Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão Gerenciador deverá;

I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - efetuar o pagamento dos valores dentro do prazo contratual; e

IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

Art. 64. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 59, observado o disposto no § 3º do art. 58, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 58 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 34

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 54 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 65. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Seção IX

Do Reajuste e da Revisão dos Preços Registrados

Art. 66. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 67. A qualquer tempo, os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 68. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Seção X

Do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 69. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado; e

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 70. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 71. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Seção XI

Da Adesão a Ata de Registro de Preços por Órgãos Não Participantes

Art. 72. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização, desde que previsto em edital a possibilidade.

Art. 73. O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar, a seu critério, a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 35

§ 2º. As aquisições ou contratações adicionais por órgão não participante, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Seção I Do Objeto de Credenciamento

Art. 74. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se supletivamente ao disposto neste capítulo o [Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024](#), e a legislação que o altere, salvo disposição em contrário no edital.

Art. 75. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Seção II Do Edital de Credenciamento

Art. 76. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º. Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do art. 74 desta Resolução, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º. Incumbe ao Agente de Contratação a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 77. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo Agente de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. O Agente de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 78. Caberá recurso da decisão do Agente de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 79. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Seção III Da Concessão do Credenciamento

Art. 80. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 36

Art. 81. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 82. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Seção IV

Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 83. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do seu credenciamento;

III - descredenciamento;

IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 84. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Seção V

Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 85. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do art. 75, caput, desta Resolução, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 86. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no art 95 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Seção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 87. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 88. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Câmara Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º. Sendo a execução remunerada pela Câmara Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.

§ 2º. A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 89. A Câmara Municipal, responsável pelo credenciamento, deverá divulgar no sitio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 90. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 37

Seção VII

Das Contratações em Mercados Fluidos

Art. 91. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 92. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á;

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 93. A Câmara Municipal, responsável pelo credenciamento, poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 94. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada, preferencialmente, na forma estabelecida nos arts. 39 a 46 desta Resolução;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, no termos desta resolução;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º. Para os fins de que trata esta Resolução, considera-se:

I – Dispensa Eletrônica: a dispensa, necessariamente precedida de divulgação de instrumento convocatório, instrumentalizada por meio de ferramenta informatizada específica para disputas, a exemplo do Compras.gov ou similares.

II – Dispensa Convencional: a dispensa, precedida ou não de divulgação de instrumento convocatório, que não se instrumentalize por meio de ferramenta informatizada específica para disputas.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 38

§ 3º. As dispensas convencionais em razão do valor, com fundamento nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no PNCP e sítio eletrônico oficial da Câmara de Cajamar, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados por e-mail ou outro meio idôneo, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º. Nas dispensas convencionais a não divulgação do aviso de que trata o § 3º deve ser motivada em cada caso.

Art. 95. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 96. As regras para elaboração do ETP ou sua dispensa seguem o disposto nos arts. 36 e 37 desta Resolução, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 97. As regras para habilitação seguem o disposto no art. 47 desta Resolução, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 98. A análise de riscos é o documento constitutivo da fase de planejamento em que a Administração pondera eventos futuros e incertos, que podem surgir em diferentes áreas, como institucional, técnica, financeira ou de mercado e indica as respectivas ações preventivas e de contingência.

Parágrafo único. A análise de riscos é dispensada, mediante justificativa acostada aos autos, nas contratações diretas com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 99. Nas contratações de serviços técnicos especializados, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 74 da [Lei nº 14.133/2021](#), o contratado deverá possuir notória especialização.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação:

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

§ 3º. A contratação de que trata o caput deste artigo somente é cabível quando, na seleção do executor de confiança, exigir-se do gestor e do demandante grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Art. 100. Quanto à estimativa da despesa nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos 39 a 46 desta Resolução.

§ 1º. Nas dispensas em razão do valor, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), deverão ser observados:



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 39

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º. O controle dos limites de que tratam os parágrafos primeiro e segundo compete ao agente de contratação.

§ 3º. Observada orientação superveniente dos órgãos de controle ou judiciais ou, ainda, alteração da legislação federal, o critério disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado por ato da Presidência da Câmara, para fins de adequação.

Seção II

Do Procedimento da Dispensa Eletrônica por meio de Sistema Informatizado Específico

Subseção I

Da Instrução

Art. 101. O procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica em sistema informatizado específico para disputas será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos desta Resolução;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Subseção II

Das Atribuições da Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 40

Art. 102. O agente responsável, ou comissão equivalente, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos desta Resolução

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses de uso, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Subseção III Divulgação

Art. 103. O procedimento será divulgado em sistema escolhido durante a fase preparatória e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas os princípios da impessoalidade, da moralidade, da indisponibilidade do interesse público e as orientações dos Tribunais de Contas.

Subseção IV Do Fornecedor

Art. 104. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema adotado nos termos do art. 103 desta Resolução, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 105. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 104 desta Resolução, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 41

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 106. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção V

Da Abertura do Procedimento

Art. 107. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Subseção VI

Do Envio de Lances

Art. 108. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 109. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 110. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Subseção VII

Do Julgamento

Art. 111. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 108 desta Resolução, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 112. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 113. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112 desta Resolução.

Art. 114. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 42

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Subseção VIII Da Habilitação

Art. 115. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a [Lei nº 14.133, de 2021](#), com as especificações constantes desta Resolução.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o caput poderá ser realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 116. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 115 desta Resolução, o fornecedor será habilitado.

Art. 117. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Subseção IX Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 118. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Subseção X Adjudicação e Homologação

Art. 119. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à ao Presidente da Câmara para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Subseção XI Das Sanções Administrativas

Art. 120. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Subseção XII Disposições Gerais

Art. 121. Para os fins de que trata esta seção, poderão ser previstas normas complementares no aviso de contratação direta, observados os princípios do art. 2º desta Resolução.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 43

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 122. Este capítulo dispõe sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas na [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Parágrafo único. Sanção administrativa é a penalidade fixada em lei e prevista em edital e instrumento de contrato, se o caso, aplicada pela Câmara Municipal no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico constatado por meio de processo em que devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e tem as seguintes finalidades:

I - educativa: visa orientar e prevenir a ocorrência de novas condutas de mesma natureza pelo licitante ou contratado, evitando a violação das normas no âmbito das contratações públicas;

II - repressiva: visa reprimir condutas lesivas nas contratações públicas, impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos causados por licitante ou contratado que descumpra com suas obrigações.

Seção II Do Procedimento

Art. 123. A Presidência iniciará o procedimento de aplicação de sanção administrativa em face de licitante ou contratado, com o objetivo de promover a apuração e responsabilização pela prática das infrações administrativas previstas no art. 155 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 1º. O processo administrativo será autuado em apartado ao processo de licitação ou contratação direta e será instruído por Comissão de processo de responsabilização e, se o caso, pelo gestor do contrato, com os seguintes documentos, no mínimo:

I - edital e seus anexos;

II - contrato, nota de empenho, ata de registro de preços ou outro documento comprobatório da contratação;

III - justificativa, contendo a descrição do fato e/ou conduta irregular e documentos comprobatórios, bem como a indicação da possível sanção a ser aplicada.

§ 2º. O gestor do contrato, quando houver, atuará como auxiliar da comissão de processo de responsabilização ou do agente público competente para a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º. O documento de justificativa deverá ser assinado pelo Presidente e pela comissão responsável pela apuração da infração, devendo ser juntado ao processo da licitação ou contratação direta para registro da instauração do processo administrativo.

§ 4º. Quando a possível sanção for a aplicação de multa, o processo deverá ser instruído com o cálculo do correspondente valor.

Art. 124. Após a instauração do processo para apuração de infração administrativa, o licitante ou contratado será intimado, por qualquer meio idôneo, incluindo meios digitais, e-mail entre outros, e terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, se o caso.

Art. 125. A Presidência é responsável pelo ordenamento e tramitação dos processos administrativos de aplicação de sanção e pela formação de comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Parágrafo único. A comissão de processo de responsabilização conduzirá os processos de aplicação de sanções administrativas desde a sua abertura até a sua conclusão, bem como será responsável pela emissão de notificações e ofícios ao licitante ou contratado, publicações, orientações e cadastramento das sanções nos órgãos competentes.

Seção III Da Comissão de Processo de Responsabilização



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 44

Art. 126. Nos casos das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, será estabelecida comissão de processo de responsabilização, nos termos do art. 158 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), para a condução dos processos.

§ 1º. A comissão de que trata este artigo deverá ser composta por no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela Presidência.

§ 2º. A comissão deverá avaliar os fatos e circunstâncias conhecidos e informados pela Divisão de Compras e Licitações e, se o caso, pelo gestor do contrato.

Seção IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 127. Na aplicação de sanções administrativas deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerados os fatos e elementos que constam do § 1º do art. 156 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

§ 1º. A sanção de multa será prevista em edital, contrato ou aviso de contratação direta, observados os seguintes parâmetros;

I - multa compensatória por inexecução total: entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, de acordo com as especificidades da contratação pretendida, especialmente o nível de sua relevância e o valor estimado;

II - multa compensatória por inexecução parcial: a partir do percentual fixado nos termos do inciso I deste § 1º, será aplicada de forma proporcional, em termos de valor e/ou quantidade, à obrigação inadimplida;

III - multa moratória por atraso: 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na execução contratual, calculada sobre o valor total da contratação, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 2º. A multa efetivamente aplicada e eventuais indenizações cabíveis poderão ser cobradas diretamente ou compensadas com pagamentos devidos à licitante ou contratada, com a utilização da caução, se houver, ou por via judicial, mediante inscrição em dívida ativa.

§ 3º. A aplicação das sanções de advertência, multa, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar é de competência do Presidente da Câmara Municipal, após prévio processo administrativo, instruído por comissão designada.

§ 4º. Os agentes públicos referidos no § 3º deste artigo poderão solicitar a manifestação prévia do Controle Interno e de outros órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS CONTRATOS VERBAIS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 128. Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao § 2º do art. 95 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), observando-se as posteriores atualizações por Decreto Federal.

Art. 129. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no caput do art. 128, nos casos definidos em regulamento.

Art. 130. O disposto neste capítulo será regulamentado, no que couber, por ato da Presidência da Câmara Municipal de Cajamar, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I – o regime de adiantamento é excepcional, somente podendo ser adotado em situações que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

II - necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);

III – necessidade de prestação de contas pelo responsável pelo adiantamento;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 45

IV – vedação ao fracionamento de despesa, nos termos do art. 75 da Lei n.º 14.133, de abril de 2021;

V – possibilidade de contrato verbal

VI – somente se fará adiantamento a servidor efetivo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Se não houver norma própria desta Câmara Municipal, poderão ser aplicados, supletivamente, regulamentos da Prefeitura de Cajamar ou da União, desde que constem do aviso de contratação direta ou edital de licitação, observados os princípios que norteiam a [Lei Federal nº 14.133/2021](#), previstos em seu art. 5º e os objetivos do processo licitatório, fixados no art. 11 daquela Lei, não podendo, contudo, haver combinação de normas.

Art. 132. Os horários estabelecidos nos editais, avisos de contratação direta e quaisquer outros documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, para todos os efeitos.

Art. 133. Salvo disposição em contrário, em edital, aviso de contratação ou legislação, os prazos contar-se-ão exclusivamente em dias úteis, começando a correr a partir da cientificação oficial, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 134. Na inexistência de disposição específica prevista nesta Resolução, os agentes públicos envolvidos nas contratações públicas poderão utilizar, analogicamente, o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 135. A presidência poderá editar atos regulamentares para dispor sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 em conjunto com esta Resolução, especialmente sobre temas não abrangidos por este diploma, respeitadas as disposições gerais.

Art. 136. Os valores previstos nesta resolução serão sempre atualizados na superveniência de regulamento federal.

Art. 137. A Câmara Municipal é autorizada a aderir à plataforma CONTRATA+ BRASIL ou similares do Governo Federal, por meio das ferramentas necessárias, submetendo-se ao regramento específico.

Art. 138. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 139. Revoga-se a Resolução nº 248 da Câmara Municipal de Cajamar, de 26 de junho de 2024, e as demais disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 14 de maio de 2025.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 14 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 244, de 15 de dezembro de 2022.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 46

Art. 1º. Ficam criadas duas funções de confiança (FC) de agente de contratação, totalizando 4 (quatro) na estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal de Cajamar.

Art. 2º. Ficam criadas 2 (duas) funções de confiança (FC) de fiscal de contrato.

Art. 3º. O Anexo do art. 7º da Resolução nº 244, de 15 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Seção III

Das Funções de Confiança

Art. 7º Ficam criadas as seguintes funções de confiança, exercidas por servidores de provimento efetivo:

Função de Confiança	Quantidade	Adicional de Função
Controlador Interno	1	AF03
Ouvidor	1	AF03
Agente de Contratação	4	AF03
Gestor de Contrato	1	AF02
Fiscal de Contrato	2	AF01
Chefe de Divisão de Transportes	1	AF01
Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas	1	AF03
Chefe de Divisão de Contabilidade	1	AF03
Chefe de Divisão de Processo Legislativo	1	AF03
Procurador Geral	1	AF04
Total	14	

Art. 4º O Anexo III da Resolução nº 244, de 15 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

QUADRO DE LOTAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cód.	Título da Função	Quantidade	Adicional de Função
001	Controlador Interno	1	AF03
002	Ouvidor	1	AF03
003	Agente de Contratação	4	AF03
004	Gestor de Contrato	1	AF02
005	Chefe de Divisão de Transportes	1	AF01
006	Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas	1	AF03
007	Chefe de Divisão de Contabilidade	1	AF03
008	Chefe de Divisão de Processo Legislativo	1	AF03
009	Procurador Geral*	1	AF04
010	Fiscal de Contrato	2	AF01
	Total	14	

* Função que somente poderá ser designada com a extinção do cargo efetivo.”

Art. 5º O Anexo V da Resolução nº 244, de 15 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V

LOTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES POR ÓRGÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 47

ÓRGÃOS	CARGOS	QUANTIDADE
Mesa Diretora		2
Escola do Legislativo	Diretor Executivo da Escola do Legislativo (CC)	1
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	2
Gabinete dos Vereadores	Assessor I (CC)	34
Procuradoria Jurídica	Procurador Geral (CE)*	1
	Procurador Geral (FC)**	1
	Procurador Jurídico	4
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	1
Controle Interno	Controlador Interno (FC)	1
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	1
Ouvidoria	Ouvidor (FC)	1
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	1
Diretoria Administrativa	Diretor Administrativo (EC)*	1
	Diretor Administrativo (CC)**	1
	Agente Legislativo de Atendimento (CE)	1
	Agente Legislativo Operacional - Manutenção e Zeladoria (CE)	2
	Agente Legislativo - Motorista (CE)	8
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	3
	Analista Legislativo - Administração (CE)	2
	Técnico em Informática (CE)	1
	Agente Administrativo de Serviços Auxiliares I (CE)*	2
	Agente de Contratação (FC)	4
	Gestor de Contrato (FC)	1
	Fiscal de Contrato	2
	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas (FC)	1
	Chefe da Divisão de Transportes (FC)	1
Diretoria Legislativa	Diretor Legislativo (CC)	1
	Oficial Legislativo (CE)	6
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	1
	Chefe da Divisão de Processo Legislativo (FC)	1
Diretoria Financeira	Diretor Financeiro (EC)*	1
	Diretor Financeiro (CC)**	1
	Analista Legislativo - Contador (CE)	2
	Analista Legislativo - Financeiro (CE)	1
	Agente de Serviços Administrativos (CE)	1
	Agente de Serviços Administrativos - Patrimônio (CE)	1
	Agente de Serviços Administrativos - Almojarifado (CE)	1
	Tesoureiro (CE) *	1
Chefe da Divisão de Contabilidade (FC)	1	

CE: Cargo de Provimento Efetivo

CC: Cargo de Provimento em Comissão

FC: Função Comissionada

* Cargos de provimento efetivo a ser extintos na vacância.

** Cargos de provimento em comissão a ser providos na vacância dos cargos efetivos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

*** Função que somente poderá ser designada com a extinção do cargo efetivo.

Art. 6º Ao Anexo VIII da Resolução nº 244, de 15 de dezembro de 2022, é acrescida a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1437

Quinta-feira 15 de fevereiro de 2025

Página | 48

ANEXO VIII ATRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

003 - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Atribuições: Preparar dispensas e inexistência de licitações, procedimentos licitatórios, cotações de preços, empenhos, requisições e outros próprios do órgão, inclusive por meio eletrônico, por meio de ferramentas de tecnologia da informação; acompanhar o trâmite dos processos de compras e licitações; participar da fase interna e da fase externa dos procedimentos licitatórios; elaborar pareceres, estudos, correspondências e relatórios pertinentes à área; auxiliar na fiscalização dos contratos administrativos, prestando os devidos esclarecimentos e informações aos gestores de contratos; manter conduta compatível com a economicidade, racionalidade e eficiência dos gastos públicos. Conduzir a fase externa dos pregões, respeitada a segregação de funções, mediante previsão expressa no edital do Pregão específico.

Requisitos de ingresso: Curso Superior completo.

010 – FISCAL DE CONTRATOS

Atribuições: prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências, anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção, informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso, comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas, fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação, realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, salvo disposição em contrário em edital, aviso de contratação direta, contrato, ato normativo ou administrativo e realizar outras atividades relacionadas à fiscalização contratual.

Requisitos de ingresso: Formação em ensino médio.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão suportadas por dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – 14 de maio de 2025.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Diário Oficial de Cajamar
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br
Tel: (11) 4446-0022